

## O DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

### *HATE SPEECH AND THE FREEDOM OF EXPRESSION IN BRAZILIAN LAW*

**Maria Helena de Carvalho<sup>1</sup>**  
**Thiago Antonio Pereira Batista<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo, pretende discutir a relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, intensificado pela utilização da internet e das redes sociais e a forma pela qual, a legislação brasileira interage com estes atores do cenário nacional. Não obstante, expõe ao decorrer de seu desenvolvimento, que o exercício da liberdade requer necessário equilíbrio em seu uso, visando coibir discursos discriminatórios e de natureza intolerante, conservando o Estado Democrático de Direito, bem como o livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas. Por fim, conclui que

se expressar livremente, especialmente nas redes sociais/internet, não significa poder dizer e fazer tudo, pois uma manifestação como o discurso de ódio contra minorias, acarreta em violações de direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Para a obtenção dos resultados e respostas acerca do tema apresentado, o presente trabalho apresenta um estudo de caráter qualitativo, cuja a metodologia é de investigação bibliográfica, onde pretendeu responder a problemática de como o Direito Brasileiro se comporta em relação as limitações da liberdade de expressão, observando-se o fenômeno do discurso de ódio propagados pela internet e redes sociais.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão - Discurso de ódio - Direitos Fundamentais

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the relationship between freedom of expression and hate speech, intensified by the use of the internet and social networks and the way in which Brazilian legislation interacts with these actors on the national scene. However, it exposes, in the course of its development, that the exercise of freedom requires a necessary balance in its use, aiming to curb discriminatory and intolerant speeches, preserving the Democratic State of Law, as well as the free development of the personality and dignity of people. Finally, it concludes that expressing yourself freely, especially on social networks/internet, does not mean being able to say and do everything, as a manifestation such as hate speech against minorities, leads to violations of fundamental rights, especially the dignity of the human person. In order to obtain the results and answers about the presented theme, the present work presents a qualitative study, whose methodology is bibliographical research, where it intended to answer the problem of how Brazilian Law behaves in relation to the limitations of freedom of expression, observing the phenomenon of hate speech propagated by the internet and social networks.

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professora titular do Curso Bacharelado em Direito do Instituto Superior de Educação de Pouso Alegre/UNISEPE/ASMEC. E-mail: mh.meyer@terra.com.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público, Direito Previdenciário e Direito Processual Civil. Professor titular do Curso Bacharelado em Direito do Instituto Superior de Educação de Pouso Alegre/UNISEPE/ASMEC. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Previdenciário da Escola Mineira de Direito – EMD. E-mail: thiagocjp@yahoo.com.br.

**Keywords:** Freedom of expression. - Hate speech - Fundamental Rights

## INTRODUÇÃO

O tema proposto é atual e relevante aos interesses sociais, uma vez que o discurso de ódio se constitui como incitamento ao ódio por meio de atos ou comunicações que inferiorize uma pessoa ou grupo. A pesquisa realizada acerca da liberdade de expressão e suas possíveis limitações à luz do discurso de ódio, particularmente aquele disseminado e propagado pela internet e redes sociais, torna-se essencial, pois se trata de direito fundamental garantido a todos os indivíduos que compõem a sociedade.

Desta forma, entende-se que a liberdade de expressão não deve contrapor-se a limites democraticamente estabelecidos, ela deve funcionar como um fomento ao pluralismo e na igualdade entre os falantes, e não ser utilizada para silenciar, distorcer ou oprimir, o que seria uma contradição em termos com seus próprios pressupostos. É oportuno dizer que a liberdade de expressão é um direito fundamental legislado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que representa a compreensão em todas as diversidades elencadas no direito à livre expressão do pensamento, na manifestação política e ideológica, bem como artística e religiosa.

A metodologia de abordagem foi de cunho dedutivo e caráter qualitativo, onde as técnicas aproveitadas para a coleta de dados e para a análise dos mesmos foi de investigação bibliográfica em material teórico sobre o assunto, como livros, artigos e teses. O presente estudo traz o limite do discurso de ódio à liberdade de expressão, podendo contribuir para resolução de conflitos, posto que em certas ocasiões, determinados discursos vêm a decorrer de manifestações intencionalmente ofensivas e discriminatórias, atentando contra a dignidade da pessoa humana. Diante disso, surgem conflitos de direitos fundamentais, principalmente pelas diversas conceituações e interpretações da concepção de manifestação de pensamento individual.

O primeiro capítulo aborda a liberdade de expressão e sua proteção no direito contemporâneo brasileiro, expondo que a mesma deve funcionar como um avanço no pluralismo e na igualdade entre os falantes e não atuar como uma limitadora de direitos democráticos estabelecidos. Além disso, apresenta também, os instrumentos jurídicos brasileiros que garantem sua proteção como princípio.

Na sequência, o segundo capítulo expõe a potencialização no uso da internet, a partir do avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação, consequentemente aumentando o modo de interação nas relações humanas. Porém, tais interações, também propiciaram espaço para que

determinados indivíduos, se sentissem seguros e confortáveis na externalização de opiniões e debates que outrora eram discutidas apenas de forma presencial.

Por fim, o terceiro e último capítulo termina a pesquisa apontando o fenômeno do discurso de ódio, na tentativa de conceituá-lo, constatando que este trata-se de uma limitação para liberdade de expressão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através de julgamentos já realizados. Por conseguinte, expõe um diferencial entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão, surgindo, por si, uma argumentação para uma viável colisão, onde o que prevalece, segundo entendimentos, é a proteção da dignidade humana; e finaliza, apresentando uma proposta diante da qual, uma possível análise e revisão, por parte dos legisladores brasileiros ao art. 19 da Lei nº. 12.965/14, que trata da responsabilidade das plataformas digitais, que claramente viola a Constituição Federal de 1988.

## **1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO**

O atual cenário brasileiro e internacional, tem demonstrado que as redes sociais se tornaram uma das ferramentas mais poderosas e rápidas ao dispararem a agressividade, o ódio e o preconceito, disfarçados ou não, contra grupos étnicos, religiosos e outras minorias, violando assim, a dignidade da pessoa humana. Ao se atingir a vida e os direitos de personalidade daqueles que sofrem insultos, ofensas e discriminação, põem-se em risco, a honra e a integridade física, psicológica e histórica destes indivíduos. (CARVALHO,2022).

Desta forma, entende-se que a liberdade de expressão não deve contrapor-se a limites democraticamente estabelecidos, ela deve funcionar como um fomento ao pluralismo e na igualdade entre os falantes, e não ser utilizada para silenciar, distorcer ou oprimir, o que seria uma contradição em termos com seus próprios pressupostos. Segundo Prates, desta visão decorre que:

(...) podemos tudo ‘dizer’, mas seremos também responsabilizados por tudo que ‘dissermos’. Ou seja, a liberdade de expressão, por mais ampla que deva ser, não significa [...] a edificação de territórios imunes ou além do direito e da história, haja vista que a mesma não deve ser lida isoladamente, como se estivesse em um plano superior aos próprios ordenamentos constitucionais e aos compromissos internacionais. (PRATES, 2017, p.109)

Assim, a liberdade ou as liberdades em espécie, deverão respeitar o que estabelece o ordenamento jurídico, a fim de conviver harmonicamente com outros preceitos constitucionais, não incorrendo assim, em condutas ilícitas preestabelecidas pela legislação infraconstitucional.

Como visto, a liberdade de expressão não significa permitir que qualquer pessoa ou entidade digam qualquer coisa em qualquer lugar e momento. De acordo com Karl Popper, a liberdade ilimitada leva ao seu oposto, uma vez que, sem sua proteção e restrição por lei, a liberdade conduziria à tirania dos fortes sobre os fracos, em outras palavras, torna-se necessário ao Estado impor limites àquilo que se pode ou não dizer em público. (POPPER,1966).

José Afonso da Silva, trata a liberdade de expressão como “a possibilidade de exteriorização do pensamento em seu sentido mais amplo” (SILVA,1988, p.22). Assim como, nas palavras de Farias, “a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão” (FARIAS, 2000, p.162-163), isto é, poder manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões e ainda ter o direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

Reconhecida como direito universal, a liberdade de expressão se apresenta no ordenamento jurídico externo, especificamente no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH,1948) e também no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP,1966). Ela ainda se encontra presente em um dos principais documentos históricos de Direitos Humanos, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nos artigos 10º e 11º (DDHC,1789).

No Brasil, a liberdade de expressão é um direito e garantia fundamental como insculpido no art. 5º e respectivos incisos da Constituição Federal de 1988, a fim de manter clara a proteção dos direitos às liberdades e à dignidade humana (BRASIL,1988). A Lei Federal nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, também assegura no caput do seu artigo 2º, o respeito à liberdade de expressão como fundamento da disciplina do uso da Internet, já o inciso I do artigo 3º, determina ainda, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição (BRASIL, 2014). O direito à manifestação do pensamento também não autoriza toda e qualquer manifestação, como por exemplo a apologia a fatos criminosos previsto no art. 287 do Decreto-lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal (BRASIL,1940), ou a propaganda do nazismo prevista na Lei nº 7.716/89, art. 20, § 1º, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (BRASIL,1989).

Como visto, a Constituição brasileira consagra a liberdade de expressão que se consubstancia nas liberdades de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e na liberdade de imprensa, dentre outras. Assim dizendo, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão, constitui um direito fundamental, pois assegura a dignidade do indivíduo, além de ser essencial para a estrutura democrática do Estado.

Ela assegura que o sujeito possa expressar ideais, desejos e convicções, inclusive de cunho social, político, econômico, ideológico e religioso. Como apresentado, é possível perceber que a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que, resguardada a operacionalidade do direito.

Devido ao seu elevado valor e prestígio, as liberdades de expressão foram positivadas em praticamente todos os países democráticos, à condição de direitos fundamentais, que podem ser opostos ao Estado e a terceiros, impondo ações ao Poder Público no sentido de viabilizá-los. No entanto, é consenso que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e ilimitado. O que varia nos ordenamentos jurídicos democráticos é a proteção, mais extensa ou restrita, que essas liberdades recebem quando em confronto com outros valores de igual grandeza, como a igualdade e os direitos de personalidade.

O caso clássico e talvez o mais notório no Brasil, ainda objeto de muitas discussões, no que tange choque de princípios, onde o princípio da dignidade humana prevaleceu sobre todos os demais princípios como a liberdade de expressão, foi o Habeas Corpus nº 82.424/RS (BRASIL, 2004), do editor/escritor, simpatizante ao nazismo, Siegfried Ellwanger, codinome Castán, por ter editado e distribuído obras de conteúdo antissemita de sua autoria e de terceiros, representativas de discriminação contra judeus. Ellwanger foi denunciado pelo Ministério Público gaúcho, em 14 de novembro de 1991 e, posteriormente condenado, a quase dois anos de reclusão, por induzir e incitar ao preconceito e discriminação, segundo previsão no art. 20 da Lei 7.716/1989 (BRASIL, 1989).

Como visto até aqui, a liberdade de expressão está implícita no governo representativo e no livre debate político, porém, este não é um princípio absoluto, visto que a liberdade de uns é limitada pela liberdade ou direitos de outros.

## **2. AS REDES SOCIAIS E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

Com a expansão de novas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, além da potencialização da internet, a comunicação e o modo de interação nas relações humanas também se modificaram. Porém, torna-se importante observar o comportamento da sociedade neste ambiente aberto e propício ao fomento de debates relativos a temas, que outrora eram discutidos apenas de forma presencial.

Com a internet, surgiram também outros meios de comunicação como as redes sociais, nestes espaços, alguns usuários sentem-se livres para expor opiniões e ideias que adentram a esfera privada,

violando desta forma direitos fundamentais e provocando assim, danos previstos no direito positivo e comparado.

Com o objetivo de regulamentar a Internet no Brasil, o governo aprovou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, considerado uma Carta de Princípios, pois em seu Capítulo I, encontra-se o que a lei denomina Fundamentos, Princípios e Objetivos do Marco Civil (BRASIL,2014). Entretanto, mesmo com os muitos avanços nas áreas de segurança hoje disponíveis, a internet ainda permite que pessoas e entidades abusem de todo o seu potencial comunicativo e de interação. Segundo Paesini, nunca se testemunharam tantos crimes e violações a direitos e garantias fundamentais dentro e fora da grande rede em razão das relações dentro dela estabelecidas. (PAESANI,2013).

Neste sentido, ao se conferir a redação do art. 19 da Lei 12.965/14, este apresentou-se como um mecanismo controverso ao tratar da responsabilidade das plataformas digitais, como forma de mitigar o discurso de ódio online e outros ilícitos cibernéticos. (VAINZOF, LOTTENBERG, 2023), uma vez que, cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram as redes sociais. Versa o art. 19 da Lei 12.965/14:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente** poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por **terceiros** se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL,2014). (grifo nosso).

Como apresentado, o referido artigo se inicia invocando os valores da liberdade de expressão e da vedação à censura, porém, a discussão sobre responsabilização surge quando o exercício da liberdade de expressão viola direitos fundamentais da vítima. Todavia, termos aí inscritos como: **somente, terceiros, após ordem judicial específica**; se apresentam como contrários em proteger a vítima ao se apresentarem mais protetivos às empresas que exploram a rede. Quando de uma análise um pouco mais específica sobre o referido artigo, é possível verificar seu conteúdo lesivo a direitos fundamentais da pessoa humana, concluindo-se que o art. 19 da Lei 12.965/14, viola a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2014). (grifo nosso).

As redes sociais tem possibilitado a manifestação do pensamento, mas no caso de declarações que expressam mensagens violentas, intolerantes e eivadas de conteúdo preconceituoso, estas se apresentam como conflitantes com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos.

É neste contexto, que os Estados tem se deparado com aspectos polêmicos do exercício da liberdade de expressão e de outras manifestações de pensamentos, dentre eles o discurso de ódio.

### 3. O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio tornou-se um desafio para o Estado Democrático de Direito de diversos países, ao contestar os limites da liberdade de expressão em cada um deles. Também conhecido por *hate speech*, o discurso de ódio (tradução para a língua portuguesa), não é um fenômeno novo, porém, se popularizou nas mídias sociais com os avanços das TIC's passando a ter um alcance global, aumentando desta forma a gravidade de suas manifestações.

Não há uma definição única para discurso de ódio, entretanto, todas elas se assemelham. Segundo Gould, o termo foi usado pela primeira vez em 13 de maio de 1991, por repórteres do programa *Nightline* da rede televisiva ABC, relatando que, 125 faculdades e universidades norte americanas, adotaram os chamados ‘códigos de discurso de ódio’ e que estas instituições iriam punir funcionários, professores e alunos que proferissem comentários ofensivos (*hate speech codes*), sobre a raça ou etnia de outra pessoa (GOULD,2005).

Nas palavras de Sarmento, o discurso de ódio pode ser definido como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores” (2006, p. 54-55). Para Jeremy Waldron, os discursos de incitamento ao ódio – hate speeches – são declarações pelas quais um grupo de pessoas é ameaçado, insultado ou degradado por causa de sua raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, representando assim, um ataque direto à reputação e à dignidade das suas vítimas (WALDRON,2012).

De acordo com o Guia para Análise de Discurso de Ódio, resultado de uma pesquisa realizada entre 2017 e 2019, pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP (CEPI-FGV), em parceria com a Confederação Israelita do Brasil - Conib, a definição de discurso de ódio é:

Discursos de ódio são manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e, conseqüentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência. (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas,2019, p.4).

É possível afirmar que o discurso de ódio é composto por dois elementos básicos: discriminação e externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa danos a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. (SILVA, 2011).

Embora inexista uma legislação específica no Brasil em relação ao discurso de ódio, o que dificulta o seu estudo e possível aplicação, o país é signatário de Acordos e Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial das minorias estigmatizadas, devendo desta forma aplicá-los em consonância com o direito interno. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, é um importante instrumento na eliminação de toda espécie de discriminação racial (BRASIL, 2022). Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 592 de 1992, prevê em seu art. 19.3.a, a possibilidade de o direito à liberdade de expressão sofrer restrições em respeito aos direitos e reputação das demais pessoas, além disso, estabelece de modo expresso que “será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência” (BRASIL, 1992. art. 20.2).

No Brasil, segundo dados publicados pela Central Nacional de Denúncias da Safernet (ONG brasileira focada na proteção aos Direitos Humanos no ambiente digital), mostram que houve mais denúncias de racismo, lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período do ano passado. Mantida essa tendência até o final do ano, 2022 será o terceiro ano eleitoral consecutivo em que houve aumento de denúncias de crimes de ódio em relação aos anos anteriores, demonstrando que nos anos em que há eleições, ocorre um acirramento do discurso de ódio na internet. (SAFERNET, 2022).

Tabela 1. Denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais

Crimes de ódio	2017	2018*	Crescimento em 2018	2019	2020*	Crescimento em 2020	2021	1º Sem. 2021	1º Sem. 2022*	Crescimento no 1º sem. 2022
Apologia a crimes contra a vida	10611	27713	161,17%	8182	11852	44,85%	7390	2374	3573	50,50%
LGBTFobia	2592	4244	63,73%	2752	5293	92,30%	5347	3206	4733	47,60%
Misoginia	961	16717	1639,50 %	7112	12698	78,50%	8174	5593	7096	26,8 %

Neonazismo	1172	4244	262,10%	1071	9004	740,70%	14476	578	1273	120,2 %
Racismo	6166	8336	35,10%	4310	10684	147,80%	6888	1807	2237	23,7 %
Xenofobia	1395	9703	595,50%	978	2066	111,20%	1097	358	2222	520,60%
Intolerância religiosa	1459	1084	-25,70%	1413	1321	-6,51%	759	373	2813	654,10%
Total de denúncias	24356	72041	195,78%	25818	52918	104,96%	44131	14289	23947	67,50%

Fonte: (SAFERNET,2022)

É evidente que o discurso de ódio causa danos e prejuízos diretos e indiretos aos membros de grupos vulneráveis vítimas deste tipo de discurso. Ele tem como um de seus objetivos, atingir minorias sociais para que não sejam vistas com os mesmos direitos garantidos à maioria dominante do poder, tornando-as assim, vítimas de preconceito, discriminação, exclusão e, em alguns casos extremos, de violência física.

Dessas manifestações pública, advêm o dano e a necessidade da intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito que como visto, tem sido constantemente desafiado pelas interações ocorridas no ambiente virtual, especialmente quando se trata de conteúdos destinados a propagar o ódio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a liberdade de expressão é uma conquista das democracias, mas com ela surgem também relações complexas com outros direitos garantidos e igualmente importantes como a não discriminação, a igualdade, a privacidade e a honra. A garantia da liberdade de expressão tem relação com o Estado Democrático de Direito a fim de garantir a autonomia dos participantes na democracia.

Logo, tratar os limites da liberdade de expressão tornou-se fato importante, visto que, com a expansão de novas Tecnologias de Informação e Comunicação ocorreu a facilitação do acesso à internet popularizando assim, as redes sociais. Nestes espaços, alguns usuários sentem-se livres para expor ideias e opiniões capazes de violar direitos fundamentais, causando desta forma, conflitos com outros princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa entre outros.

Neste espaço, o discurso de ódio torna-se extremamente perigoso quanto maior for sua audiência, sendo assim, é possível observar que a internet e por consequência as redes sociais, são

os principais meios para propagá-lo. Tem-se que o discurso de ódio por sua vez, torna-se causador do efeito de perpetuação da discriminação contra minorias, sendo uma prática condenável socialmente. Até o presente momento, no direito brasileiro, não há uma previsão legal específica que defina o que é o discurso de ódio, assim, o emissor manifesta suas opiniões odiosas muitas vezes valendo-se do direito à livre liberdade de expressão como proteção ao seu discurso.

Da condição de pessoa, advém os direitos fundamentais com o objetivo de proporcionar a máxima participação igualitária na construção de uma sociedade democrática. Daí, a importância em se distinguir, liberdade de expressão de discursos de ódio, especialmente aqueles disseminados pela internet/redes sociais, que despontam sob o manto da liberdade de expressão, tentando desta forma, desempoderar as minorias.

Por fim, chega-se à conclusão de que o Estado tem o dever de assumir uma posição mais rígida e ativa nas situações em que a liberdade de expressão fere a dignidade da pessoa humana, assim como estabelecer uma definição legal quanto ao que vem a ser o discurso de ódio. Além disso, sugere-se uma possível revisão e posteriormente alteração, por parte dos legisladores, na redação do art. 19 da Lei 12.965/14, ao tratar da responsabilidade das plataformas digitais, mitigando desta forma, o discurso de ódio online e outros ilícitos cibernéticos, ampliando assim, a proteção aos direitos fundamentais em questões essenciais à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: março de 2023.

BRASIL. *Decreto no 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: abril de 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: abril de 2023.

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: março de 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 09 de março de 2023.

BRASIL. *Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.424-2 Rio Grande do Sul*. Diário da Justiça. 19 de março de 2004. Relator originário Min. Moreira Alves, Relator do acórdão Min. Maurício Correia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: março de 2023.

CARVALHO, Maria Helena de. *A resposta do direito brasileiro e sua (in) efetividade frente ao antissemitismo*. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia). Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2022. (No prelo).

Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação. FGV Direito SP. CONIB - Confederação Israelita do Brasil. *Guia para Análise de Discurso de Ódio*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28626/Guia%20de%20An%C3%A1lise%20de%20Discurso%20de%20%C3%93dio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: abril de 2023.

DDHC - *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: março de 2023.

DUDH - *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: março de 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira. *Colisão de Direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2000.

GOULD, Jon B. *Speak no evil: the triumph of hate speech regulation*. Chicago & London: University of Chicago Press, 2005.

PAESANI, Lilliana Minardi. *Direito e internet. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2013.

PIDCP - *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1966*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: março de 2023.

POPPER, Karl R. *The Open Society And Its Enemies*. Vol. I and II. Fifth edition (revised). [s.n.]:[S.l.],1966

PRATES, Francisco de Castilho. *O habeas corpus 82.424/RS, a identidade constitucional democrática e a liberdade de expressão: alguns apontamentos críticos*. Revista Direito e Liberdade (RDL-ESMARN), vol. 19, no. 2, maio/ago. 2017, p. 79-116.

SAFERNET. Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: abril de 2023.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. [S.d.]. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>. Acesso em: abril de 2023.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros,1988.

SILVA, Rosane Leal da et al. *Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira*. Rev. direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

VAINZOF, Rony; LOTTENBERG, Fernando K. Opinião, artigo. *O STF e o combate ao discurso de ódio online*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/o-stf-e-o-combate-ao-discurso-de-odio-online/>. Acesso em: março de 2023.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.